

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 178/99

SESSÃO DE 4/3/99

PROCESSO Nº 1/1539/95

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/336691

RECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ

RECORRIDO: LOJAS ESQUISITA LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO

EMENTA: ICMS – SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – AUSÊNCIA DE LAVRATURA DE TERMO DE INÍCIO E DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO – IMPEDIMENTO DOS AUTUANTES –AÇÃO FISCAL NULA – DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Relata a peça inicial do processo que, em diligência na empresa autuada, foi detectado que a mesma utilizava notas de controle interno em substituição a documentos fiscais, no momento das vendas de suas mercadorias, gerando uma saída desacompanhada de documentos fiscais no montante de R\$ 19.283,05.

A autuada apresenta impugnação alegando falta de provas materiais para se caracterizar a infração.

O julgador singular decide pela nulidade da ação fiscal, pela ausência de termo de início e de conclusão de fiscalização. A Consultoria Tributária e a PGE acompanham o entendimento do julgador singular.

É o relatório
M.J.B.D.

VOTO

Está embasada a ação fiscal sobre a acusação de que a autuada estaria comercializando suas mercadorias sem utilizar documentos fiscais, mas apenas documentos de controle interno da empresa.

Sem adentrar no mérito da questão, o julgador singular detectou a ocorrência de nulidade, tendo em vista o impedimento dos agentes autuantes pela falta de emissão dos termos de início e de conclusão de fiscalização.

Ora, o artigo 730 do regulamento do ICMS (Decreto nº 21.219/91), vigente na época da autuação previu a hipótese em que seria dispensada a emissão desses documentos. Das sete hipóteses ali previstas, nenhuma se aplica à ação fiscal de que trata o presente processo.

Sem a lavratura dos imprescindíveis termos para início e conclusão de ações fiscais ocorre circunstância impreterível de impedimento dos agentes autuantes.

A nulidade deve ser declarada de ofício.

Pelo exposto, voto para que se conheça do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento para decidir pela nulidade absoluta da ação fiscal, por impedimento dos agentes autuantes.

É o voto

M.J.B.D.

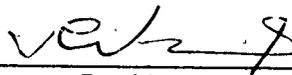
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente o Estado do Ceará e recorrida Lojas Esquisita Ltda.,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento para manter a decisão de nulidade prolatada pelo julgador monocrático, nos termos do voto do relator e parecer da PGE.

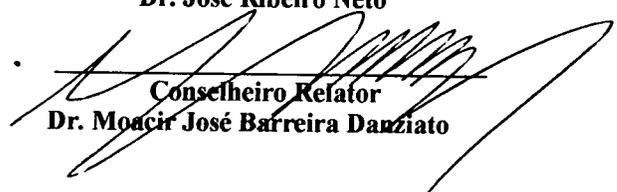
4. 199

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 31



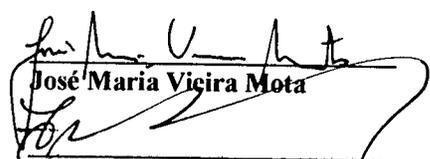
Presidente

Dr. José Ribeiro Neto



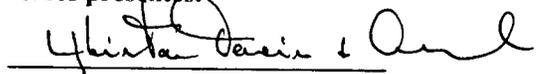
Conselheiro Relator

Dr. Moacir José Barreira Danziato



José Maria Vieira Mota

Fomos presentes:

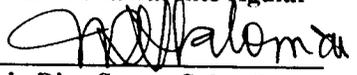


Procurador do Estado

Francisco das Chagas A. Albuquerque

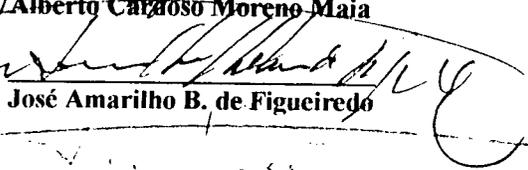
Assessor Tributário

Wlândia Maria Parente Aguiar



Maria Diva Santos Salomão

Alberto Cardoso Moreno Maia



José Amarilho B. de Figueiredo

José Paiva de Freitas